

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.71.00.026429-0/RS

D.E.

IMPETRANTE : SINDICATO DOS PSICOLOGOS NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Publicado em 23/05/2007

ADVOGADO : ASTIR NETO DA SILVEIRA

IMPETRADO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL
DE PSICOLOGIA DA 7ª REGIAO
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL
DE PSICOLOGIA

SENTENÇA

Vistos.

O Sindicato dos Psicólogos no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou preventivamente o presente *mandamus* com o objetivo de ver declarada a ilegalidade e a ineficácia de qualquer autuação ou processo administrativo ético-disciplinar instaurado pelo Conselho Regional de Psicologia da 7ª Região por inobservância das determinações impostas nos artigos 1º e 3º da Resolução CFP nº 16/2002.

O pedido está baseado nos seguintes fatos e fundamentos: a) a resolução editada pelo Conselho Federal vedou aos psicólogos a realização de exames de avaliação psicológica nos Centros de Formação de Condutores (CFCs), bem como o estabelecimento de qualquer vínculo entre os psicólogos e os Centros de Condutores, sujeitando os profissionais que descumprirem a norma a autuações e punições através de processos éticos; b) no estado do Rio Grande do Sul, todos os exames necessários à obtenção da habilitação para dirigir, inclusive a avaliação psicológica, são prestados através dos CFCs, nas dependências desses e por profissionais a eles vinculados, segundo as determinações do DETRAN-RS; c) os psicólogos habilitados pelo DETRAN mantêm um vínculo, ao menos como prestadores de serviço, com os CFCs, situação que implica em descumprimento da Resolução 16/2002 e coloca os profissionais em situação de insegurança jurídica, porquanto podem, a qualquer momento, sofrer autuação e aplicação de punições pelo Conselho Regional de Psicologia; d) o Código de Trânsito estabeleceu a competência específica do CONTRAN para a regulamentação dos exames necessários à habilitação de condutores, dentre os quais, a avaliação psicológica, e esse, por sua vez, atribuiu competência ao órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no caso, ao DETRAN-RS, para efetuarem o credenciamento das entidades que irão aplicar os exames; e) o DETRAN adotou um modelo concentrado de CFC, no qual todos os serviços necessários à obtenção da habilitação são disponibilizados ou prestados em um único local; e) os psicólogos inscritos no CRP, credenciados pelo DETRAN e vinculados a um CFC no Rio Grande do Sul estão ao amparo da garantia constitucional do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inciso XIII, da CF/88) para exercerem a função de perito e realizarem a avaliação psicológica, estando atendidas as qualificações que a lei estabelece; f) as resoluções do Conselho Federal não são o veículo apropriado para criar restrições ao livre exercício da profissão de psicólogo, pois a matéria é reservada a lei em sentido estrito (CF/88, art. 5º, inciso XIII); g) ao editar a Resolução 16/2002, o Conselho extrapolou as atribuições que lhe foram legalmente conferidas (Decreto 79.822/77) e invadiu a competência legalmente atribuída ao CONTRAN para regulamentar a forma de realização dos exames necessários para a habilitação de condutores; h) a norma partiria do pressuposto de que a aplicação dos exames de avaliação psicológica nas dependências dos CFCs e a

existência de vínculo entre o perito psicólogo e esses poderia afetar o resultado das avaliações, o que faz com que as restrições sejam desproporcionais e não-razoáveis, porquanto os profissionais são obrigados a observar um comportamento ético rigoroso no exercício da profissão, delimitado por regras de conduta que não podem ser afastadas em decorrência do local onde é exercida a atividade ou do vínculo jurídico mantido com o tomador de serviços.

O exame do pedido de liminar foi relegado para após a vinda das informações (fl. 98). O Presidente do Conselho Regional de Psicologia prestou as informações (fls. 104-109), sustentando que: a Resolução CFP nº 16/2002 representa proteção ao exercício profissional dos psicólogos e não fere qualquer direito líquido e certo dos impetrantes, nem representa afronta aos princípios da reserva legal e do livre exercício profissional; o ato impugnado possui o objetivo de garantir a segurança dos avaliados, o sigilo das informações, a isenção e a independência do trabalho exercido pelos psicólogos avaliadores, em estrito cumprimento ao que prevê o Código de Ética Profissional (art. 2º, "k"), que exige que a profissão seja desempenhada em local que garanta o sigilo e que não interfira no resultado das avaliações; não há direito líquido e certo ao exercício da Psicologia em locais inadequados; os proprietários dos Centros de Formação de Condutores possuem interesse econômico direto na satisfação daqueles que se submetem à avaliação em seus centros, o que não ocorre quando são considerados inaptos à habilitação como condutores, e por isso, exercem potencial influência sobre os profissionais que atuam no local para dirigir ou manipular os resultados das avaliações psicológicas; a solução da controvérsia acabará por decidir quanto à qualidade de motoristas que estarão trafegando em nossas ruas, devendo ser observado que o interesse privado dos proprietários dos centros não pode ter prevalência sobre o interesse da sociedade.

O Presidente do Conselho Federal, por sua vez (fls. 115-128), alegou, preliminarmente, o não cabimento de mandado segurança preventivo, a impossibilidade jurídica da demanda e a inépcia da inicial. No mérito, afirmou que: ao editar a Resolução nº 16/2002, o Conselho não pretendeu restringir o exercício profissional dos psicólogos, mas objetivou justamente assegurar o livre exercício da profissão, visando à elaboração de laudos periciais sem qualquer interferência decorrente do vínculo empregatício; que o Conselho é o único a poder definir o limite de competência do exercício profissional, por força da Lei nº 5.766/71, a qual lhe atribuiu também o serviço de fiscalização da profissão e o poder de polícia; que a Constituição assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações que a lei estabelecer, e que a profissão de psicólogo, por ser uma das atividades que envolvem diretamente a vida, a saúde e a segurança das pessoas em geral, sujeita-se à fiscalização do Estado, o que levou à regulamentação da profissão pela Lei nº 4.119/62; que os psicólogos, ao atuarem vinculados aos CFCs ou em órgãos congêneres, inúmeras vezes são coagidos a favorecer os candidatos à carteira nacional de habilitação, isso porque os centros têm interesse na aprovação dos candidatos; que um dos principais motivos ensejadores da edição da Resolução CFP nº 16/2002 foi o excessivo número de acidentes de trânsito ocorridos nas estradas brasileiras, dos quais 90% decorrem de falhas humanas, tendo o Conselho pretendido dar mais autonomia aos profissionais na realização de seu mister, desvinculando-os de interesses mercantilistas; que não houve descumprimento da Lei nº 9.503/97 porque o CFP não invadiu a seara do Conselho Nacional de Trânsito; que o cerne da questão está no fato de não se ter noção exata dos limites do poder de normatizar atribuído aos conselhos de fiscalização profissional, sem estar invadindo a esfera legislativa, devendo-se observar que o poder de regular deve ter estrita base no princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou

deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de *espécie normativa* devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas do processo legislativo constitucional, impondo-se que a lei não seja compreendida na sua concepção literal, mas mediante uma integração e interpretação sistêmicas do todo legislativo, no qual as resoluções das autarquias de fiscalização do exercício profissional merecem destaque. À fl. 129 foi indeferido o pedido de prova formulado pelo Conselho Regional de Psicologia e, ainda, foi relegado o exame do pedido de liminar para a sentença. O Ministério Público ofertou parecer opinando pela concessão da segurança (fls. 136/147).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

Preliminares

A primeira preliminar invocada pelo Presidente do Conselho Federal de Psicologia diz respeito à inadequação da via eleita. Sustenta que a Resolução CFP nº 16/2002 não pode ser considerada como "ato coator" propriamente dito porque a mesma é um ato meramente normativo, ou seja, trata-se de lei em tese, contra a qual não cabe mandado de segurança, uma vez que, por ser norma abstrata de conduta, não lesa, por si só, qualquer direito individual. Haveria necessidade de a norma abstrata converter-se em ato concreto para, então, expor-se à impetração, mesmo em se tratando de *mandamus preventivo*.

Não procedem as alegações. A norma impugnada entrou em vigor em 06/01/2003 (fl. 46) e, a partir daí, passou a produzir todos os seus efeitos, submetendo os profissionais substituídos pelo impetrante a sua observância e, em caso de descumprimento, ao risco de sofrerem, a qualquer momento, penalizações decorrentes da atuação fiscalizatória do Conselho Regional de Psicologia, o que configura a potencialidade do ato de produzir lesão a direito e autoriza a opção pela via mandamental.

A segunda preliminar, consistente na impossibilidade jurídica do pedido, tampouco merece acolhida. As afirmações de que a resolução foi editada em atenção ao disposto na Lei nº 5.766/71 e de que o Conselho Federal de Psicologia agiu dentro de seus limites legais adentram o mérito da demanda e não têm o condão de afastar do crivo do poder judiciário o exame da questão, prevalecendo o princípio consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

Por derradeiro, não se configura a aventada hipótese de inépcia da inicial, pois a exordial indica de modo claro e preciso o fato que afronta o direito líquido e certo dos substituídos, qual seja, o impedimento de realizarem exames de avaliação psicológica nos Centros de Formação de Condutores e de manterem vínculo de qualquer espécie com os referidos centros, bem como o embasamento legal pertinente (arts. 1º e 3º da Resolução CFP 16/2002), tanto é que ambos os demandados compreenderam o pedido e deduziram de forma ampla e minuciosa a defesa da norma impugnada.

Mérito

O impetrante se insurge contra a norma editada pelo Conselho Federal de Psicologia que veda aos profissionais substituídos a realização de exames de avaliação psicológica, para fins de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, nos Centros de Formação de Condutores, bem como a manutenção de vínculo de qualquer espécie dos psicólogos com referidos Centros.

Com efeito, assim dispôs a Resolução nº 16, de 19 de dezembro de 2002, do Conselho Federal de Psicologia:

"Art. 1º - A Avaliação Psicológica de Candidatos à Carteira Nacional de Habilitação e condutores de veículos automotores não poderá ser realizada em centros de formação de condutores ou em qualquer outro local, público ou privado, cujos agentes tenham interesse no resultado dos exames psicológicos, dada sua natureza pericial.

(...)

Art. 3º Aos psicólogos peritos responsáveis pela avaliação psicológica fica vedado estabelecer qualquer vínculo com os Centros de Formação de Condutores (CFCs), seja como pessoa física, seja como jurídica."

O deslinde da questão prende-se à análise da possibilidade de o Conselho Federal de Psicologia, no exercício de sua atribuição de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de psicólogo, editar norma que imponha restrições ao exercício profissional.

O princípio constitucional do livre exercício das profissões, insculpido no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A ressalva do referido dispositivo, qual seja, o atendimento das qualificações previstas em lei, deve ser interpretada do modo mais restritivo possível, pois impõe limite a uma liberdade pública que, talvez, do ponto de vista da vida em sociedade, seja a mais importante de todas, na medida em que o trabalho é o principal meio para que o ser humano obtenha não só o sustento e os bens da vida, como, principalmente, dignidade. Assim, devemos concluir que a norma constitucional exige lei em sentido estrito, não dando qualquer margem a normas regulamentares infralegais. Logo, qualquer limitação ao local em que se dará o exercício da profissão ou restrição à constituição de vínculo jurídico com empregador ou tomador do serviço pelos psicólogos, como no caso em tela, deve ter previsão expressa na lei. Do contrário, fere-se de morte o princípio do livre exercício das profissões. No caso presente, não há como reconhecer força de lei a uma Resolução baixada pelo CFP, sem qualquer respaldo do poder legislativo, a quem é reservada a imposição de quaisquer limites ao exercício profissional.

Há que se ter em mente que são diversas as atribuições dos conselhos profissionais, os quais não possuem competência para estabelecer requisitos ou limitações para o exercício das profissões, mas, tão-somente, destinam-se a fiscalizar os profissionais das respectivas áreas quanto à regularidade, em sentido amplo, do exercício da profissão, além de expedir os respectivos registros e inscrições. Com efeito, a legislação de regência dos conselhos profissionais não lhes permite estabelecer critérios diferenciados daqueles cuja atribuição incumbe ao poder legislativo, como no caso dos autos. Refoge às suas atribuições, a toda evidência, o estabelecimento de limites maiores do que a lei estabelece, estando sua atividade atrelada ao princípio da legalidade, o qual somente encontra limites na Constituição Federal, jamais na regulamentação da própria lei.

No caso em tela, não havendo na lei vedação ao exercício da profissão nos Centros de Formação de Condutores, nem restrição à manutenção de vínculos pelos profissionais com pessoas físicas ou jurídicas, afigura-se totalmente ilegal e abusivo qualquer ato do conselho profissional tendente a obstar o exercício da profissão, sob quaisquer argumentos.

Frise-se que o interesse econômico dos proprietários dos CFCs em fornecer o maior número possível de carteiras de habilitação não é motivo suficiente para justificar tamanha ingerência do Conselho sobre as atividades dos profissionais, os quais estão submetidos a um código de ética, em razão do qual devem observar o devido sigilo, a isenção e a independência necessárias na prestação de seus serviços, sujeitando-se, em

caso de inobservância das normas de condutas, aí sim, à ação fiscalizatória e ao poder punitivo do órgão de classe.

Ademais, as restrições impostas pela Resolução constituem uma verdadeira delimitação do mercado de trabalho dos psicólogos no Rio Grande do Sul, em face das normas editadas pelo DETRAN, que circunscreveram a realização dos exames psicológicos para fins de obtenção da carteira de habilitação ao âmbito dos CFCs, além de representarem um cerceamento ao exercício de um direito assegurado constitucionalmente, jamais uma proteção à atividade dos psicólogos, como querem fazer crer os impetrados.

Dispositivo

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança pleiteada para o fim de declarar a ilegalidade e ineficácia de qualquer autuação, punição ou processo administrativo ético-disciplinar levado a efeito pelo Conselho Regional de Psicologia da 7ª Região em razão da inobservância das determinações impostas nos artigos 1º e 3º da Resolução CFP 16/2002, bem como para determinar que os demandados se abstenham de aplicar qualquer sanção aos substituídos em face da citada norma.

Custas pelos impetrados. Sem honorários advocatícios, na forma das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Espécie sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 4ª Região.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para imediato cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 07 de maio de 2007.

LIANE VIEIRA RODRIGUES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

23/04/2008 14:05 Remessa Externa - Remessa Vara de origem GUIA NR.: 080060941

DESTINO: 03a VF DE PORTO ALEGRE

23/04/2008 14:05 Recebimento

18/04/2008 17:07 Baixa Definitiva - remetido a(o) GUIA NR.: 080059427

DESTINO: EXPEDIÇÃO JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA

18/04/2008 16:54 Decurso de Prazo

14/04/2008 17:41 Recebimento GUIA NR.: 80052464 ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

08/04/2008 16:11 Remessa Externa para Intimação GUIA NR.: 080052464

DESTINO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

03/03/2008 01:57 Disponibilização no Diário Eletrônico de acórdão no dia 03/3/2008 (Boletim 130/2008) - [Abrir documento](#) 

27/02/2008 15:58 Remessa para disponibilização no Diário Eletrônico de acórdão BOL 130/2008 no dia 03/03/2008

25/02/2008 17:17 Recebimento GUIA NR.: 80028645 ORIGEM : GAB. DES. FEDERAL EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR

25/02/2008 16:22 Remessa Interna com Acórdão G - GUIA NR.: 080028645 DESTINO: SECRETARIA DA 4a. TURMA

22/02/2008 13:02 Comunicação Eletrônica Expedida/Certificada 3ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE julgamento 20/02/2008

20/02/2008 17:00 Julgamento A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU

NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. - [Abrir documento](#) 

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2006.71.00.026429-0/RS

D.E.

Publicado em 04/03/2008

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO
LIPPMANN JÚNIOR

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
DA 7A REGIAO/RS e outro

ADVOGADO : Antonio Vicente da Fontoura Martins e outro

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA -
CFP

ADVOGADO : Fernando Augusto Miranda Nazare

APELADO : SINDICATO DOS PSICOLOGOS NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : Astir Neto da Silveira

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 03A VF DE PORTO
ALEGRE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. EXAMES.

- A restrição imposta pelo Conselho Federal de Psicologia através da Resolução nº 16/02, viola o direito líquido e certo dos profissionais de psicologia ao livre exercício da profissão, insculpido no art. 5º, XIII da Constituição Federal de 1988.
- As normas do Sistema Nacional de Trânsito não proíbem a prática dos exames psicológicos em estabelecimentos de Centros de Formação de Condutores.
- A prestação do serviço, junto aos Centros de Formação de Condutores, é eminentemente técnica e independe do local em que se efetiva., não se podendo presumir, *a priori*, mácula do atendimento do profissional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR
Nº de Série do Certificado: 32303035303430353138333835333032
Data e Hora: 25/02/2008 14:20:28

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.71.00.026429-0/RS
RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 7A REGIAO/RS e outro
ADVOGADO : Antonio Vicente da Fontoura Martins e outro
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP
ADVOGADO : Fernando Augusto Miranda Nazare
APELADO : SINDICATO DOS PSICOLOGOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : Astir Neto da Silveira
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 03A VF DE PORTO ALEGRE

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos de sentença - sujeita, ainda, a reexame necessário - que concedeu a segurança em ação mandamental preventiva impetrada com o objetivo de declarar a ilegalidade e a ineficácia de qualquer autuação ou processo administrativo instaurado pelo Conselho Regional de Psicologia da 7ª Região por inobservância dos arts. 1º e 3º da Resolução CFP 16/2002, que vedam a vinculação do profissional de psicologia aos Centros de Formação de Condutores (CFCs), assim como a realização de exames psicológicos nas dependências dos CFCs.

Postula o CRP, em seu recurso, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, e, no mérito, a reforma do decisum.

Já o CFP, em sede de preliminares, requer o reconhecimento da inadequação da via eleita, da impossibilidade jurídica do pedido e da inépcia da inicial, ou, sucessivamente, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, lançando o Ministério Público Federal parecer pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR
Nº de Série do Certificado: 32303035303430353138333835333032
Data e Hora: 25/02/2008 14:20:18

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.71.00.026429-0/RS
RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 7A REGIAO/RS e outro
ADVOGADO : Antonio Vicente da Fontoura Martins e outro
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP
ADVOGADO : Fernando Augusto Miranda Nazare
APELADO : SINDICATO DOS PSICOLOGOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : Astir Neto da Silveira
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 03A VF DE PORTO ALEGRE

VOTO

Inicialmente, afasto as preliminares recursais.

Com efeito, não há falar em nulidade do *decisum* por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de prova (expedição de ofício ao DETRAN/RS), na medida em que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito. Nem poderia ser diferente, na medida em que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Por sua vez, as preliminares levantadas pelo CFP foram irrepreensivelmente rechaçadas na sentença vergastada, da qual colho o seguinte excerto:

A primeira preliminar invocada pelo Presidente do Conselho Federal de Psicologia diz respeito à inadequação da via eleita. Sustenta que a Resolução CFP nº 16/2002 não pode ser considerada como "ato coator" propriamente dito porque a mesma é um ato meramente normativo, ou seja, trata-se de lei em tese, contra a qual não cabe mandado de segurança, uma vez que, por ser norma abstrata de conduta, não lesa, por si só, qualquer direito individual. Haveria necessidade de a norma abstrata converter-se em ato concreto para, então, expor-se à impetração, mesmo em se tratando de mandamus preventivo.

Não procedem as alegações. A norma impugnada entrou em vigor em 06/01/2003 (fl. 46) e, a partir daí, passou a produzir todos os seus efeitos, submetendo os profissionais substituídos pelo impetrante a sua observância e, em caso de descumprimento, ao risco de sofrerem, a qualquer momento, penalizações decorrentes da atuação fiscalizatória do Conselho Regional de Psicologia, o que configura a potencialidade do ato de produzir lesão a direito e autoriza a opção pela via mandamental.

A segunda preliminar, consistente na impossibilidade jurídica do pedido, tampouco merece acolhida. As afirmações de que a resolução foi editada em atenção ao disposto na Lei nº 5.766/71 e de que o Conselho Federal de Psicologia agiu dentro de seus limites legais adentram o mérito da demanda e não têm o condão de afastar do crivo do poder judiciário o exame da questão, prevalecendo o princípio consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

Por derradeiro, não se configura a aventada hipótese de inépcia da inicial, pois a exordial indica de modo claro e preciso o fato que afronta o direito líquido e certo dos substituídos, qual seja, o impedimento de realizarem exames de avaliação psicológica nos Centros de Formação de Condutores e de manterem vínculo de qualquer espécie com os referidos centros, bem como o embasamento legal pertinente (arts. 1º e 3º da Resolução CFP 16/2002), tanto é que ambos os demandados compreenderam o pedido e deduziram de forma ampla e minuciosa a defesa da norma impugnada.

De sorte que passo à análise do mérito.

A Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5º, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

No mesmo sentido, já manifestei meu entendimento quando apreciei situação semelhante no AI nº 2002.04.01.051713-0/RS:

Em sede de cognição sumária, compartilho do entendimento manifestado pelo magistrado a quo que a referida restrição imposta pelo CRM/RS, viola o direito líquido e certo dos agravados ao livre exercício da profissão, insculpido no art. 5º, XIII da Constituição Federal de 1988.

Assim, os Conselhos Classistas, dentro do nosso ordenamento jurídico, enquanto autarquias e desempenhando funções típicas da Administração Pública, têm como atribuição fiscalizar as respectivas atividades profissionais, observando os limites constitucionais e legais impostos. Ainda, os Conselhos, por serem pessoas de Direito Público, são titulares de interesses públicos, porém não são titulares das atividades públicas, como nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros, p. 102).

No caso específico, o Dec. n.º 79.822/77 dispõe que os Conselhos Regionais são órgãos supervisores da ética profissional e julgadores e disciplinadores da classe, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da profissão e pelo prestígio e bom conceito dos profissionais que a exerçam legalmente.

Ao editar a Resolução n.º 16/2002, o CFP extrapolou da sua competência, pretendendo assumir, para si, o papel desempenhado pelo Sistema Nacional de Trânsito.

Peço licença para transcrever o parecer, de lavrada do ilustre Procurador Regional da República Domingos Sávio Dresch da Silveira, apresentado no MS n.º 2002.71.00.045615-0, que, de forma elucidativa, esclareceu o funcionamento do Sistema Nacional de Trânsito:

"O Sistema Nacional de Trânsito tem como objetivos estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento; fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito; estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

É composto, dentre outros órgãos e entidades, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que funciona como coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo - e pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, que funciona como executor das políticas e medidas do trânsito.

O Sistema Nacional de Trânsito, como dispõe o decreto que regula a matéria, é órgão máximo no que diz respeito ao trânsito em nosso país, integrado pelo CONTRAN e pelo DENATRAN. Esta composição é responsável por todas as medidas referentes a trânsito no País. Ou seja, a competência para questões relativas ao trânsito encontra-se nesta esfera do Poder Executivo."

Mais adiante, o nobre representante ministerial destaca o regramento para os exames de aptidão:

"Mais especificamente, compete ao CONTRAN estabelecer quais são os critérios necessários para a habilitação de candidatos, tais como exames de aptidão física e mental, sobre legislação de trânsito, noções de primeiros socorros e de direção são considerados como imprescindíveis para tal habilitação. (...)

Ou seja, existe um sistema estabelecido por este Conselho para a habilitação de condutores. Mais detalhadamente, relativo aos exames médicos necessários, encontramos a seguinte resolução do CONTRAN:

'RESOLUÇÃO Nº 80, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998

(...)

Existem, portanto, uma série de regras atinentes à condição física e mental dos condutores. Estas regras, estabelecidas pelo CONTRAN, que possui em sua constituição os mais variados segmentos de toda a sociedade em seu colegiado, inclusive um segmento da área médica, devem ser aplicadas por todos os trabalhadores envolvidos no processo de formação dos condutores."

Verifica-se, portanto, que não consta, nas normas do Sistema Nacional de Trânsito, qualquer proibição à prática das avaliações citadas, em estabelecimentos de Centros de Formação de Condutores. Logo, não cabe ao CFP determinar o local dos exames, assim como a maneira como serão realizados ou mesmo por quem serão realizados.

Ademais, a prestação do serviço psicológico, junto aos CFCs, é eminentemente técnica e independe do local em que se efetiva, não se podendo presumir, *a priori*, mácula no atendimento do profissional, visto que este será pessoalmente responsável pelos laudos periciais que assina, respondendo por eventuais fraudes praticadas e/ou danos causados a terceiros, devendo agir, sempre, de forma criteriosa.

Além do exposto, ressalto que a Resolução usada como base legal, não possui *status* de lei federal, não podendo, portanto, criar restrição ao exercício profissional, em flagrante ofensa à CF/88 (art. 5º, XIII)

Portanto, diante da inexistência de lei prevendo a obrigação dos psicólogos credenciados junto ao DETRAN de realizarem os exames nos candidatos à obtenção da CNH fora dos Centros de Formação dos Condutores, resta indubitosa a inconstitucionalidade de tal exigência instituída através de Resolução.

Apenas ressalto que esta Turma já decidiu no sentido do entendimento ora esposado, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSOS ÉTICOS OU DISCIPLINARES POR DESOBEDIÊNCIA À PROIBIÇÃO IMPOSTA NOS ARTS. 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CFP 16/02. REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO MENTAL EM CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CREDENCIADOS PELO DETRAN/RS. ILEGALIDADE E INEFICÁCIA DE QUALQUER AUTUAÇÃO EM PROCESSO DESSA NATUREZA. - Não se pode pressupor que uma eventual conduta anti-ética ou, talvez, até contrária ao direito positivo esteja condicionada ao local em que praticada, como se profissionais que trabalham no âmbito dos centros de habilitação não possam gozar de conceituação moral ilibada e, ao contrário, outros que exerçam sua atividade externamente a esses locais não possam ser acusados de imoralidades e ilegalidades. (TRF4, AMS 2003.71.00.017256-4, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, DJ 23/02/2005)

Ao final, quanto a eventual prequestionamento relativamente à discussão de matéria constitucional e/ou negativa de vigência de lei federal, os próprios fundamentos desta

decisão e a análise da legislação pertinente à espécie, são suficientes para aventar a questão. Saliento que o prequestionamento se dá nesta fase processual com intuito de evitar embargos declaratórios, que, advirto, interpostos com tal fim, serão considerados procrastinatórios e sujeitarão o embargante à multa, na forma do previsto no art. 538 do CPC.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos apelos e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR

Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR

Nº de Série do Certificado: 32303035303430353138333835333032

Data e Hora: 25/02/2008 14:20:23

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 20/02/2008
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.71.00.026429-0/RS
ORIGEM: RS 200671000264290

RELATOR : Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR

PRESIDENTE : Edgar Antonio Lippmann Junior

PROCURADOR : Dr Marco Andre Seifert

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 7A
: REGIAO/RS e outro

ADVOGADO : Antonio Vicente da Fontoura Martins e outro

APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP

ADVOGADO : Fernando Augusto Miranda Nazare

APELADO : SINDICATO DOS PSICOLOGOS NO ESTADO DO RIO
: GRANDE DO SUL

ADVOGADO : Astir Neto da Silveira

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 03A VF DE PORTO ALEGRE

Certifico que este processo foi incluído na pauta do dia 20/02/2008, na seqüência 137, disponibilizado no DE de 14/02/2008, da qual foi intimado(a), por mandado arquivado

nesta secretaria, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATOR
ACÓRDÃO : Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR

VOTANTE(S) : Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR
: Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI
: Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

Regaldo Amaral Milbradt
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): REGALDO AMARAL MILBRADT:11574

Nº de Série do
Certificado: 443553F9

Data e Hora: 21/02/2008 18:11:12